

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - PARANÁ**

Os vereadores **ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA** e **VILSON FERREIRA DE CASTRO**, legislatura 2025/2028, usando das suas atribuições legais e observando o art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis apresentam seguinte **PROPOSIÇÃO**:

PROJETO DE LEI Nº 01/2026/LEGISLATIVO

“Súmula. Implementa ações e serviços de saúde nos distritos ou bairros do Município de Cruzmaltina e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, Sr. Mauricio Bueno de Camargo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte **LEI**.

Art.1º. O distrito ou bairro do Município de Cruzmaltina que possua, cumulativamente, Unidade Básica de Saúde e Escola Estadual ou Municipal, será disponibilizado, no mínimo, uma ambulância e um motorista diariamente para atender as intercorrências na área de saúde pública da localidade.

§1º. A medida prevista nesse artigo tem por finalidade garantir rapidez, eficiência e eficácia no pronto atendimento do paciente.

§2º. A implantação das ações e serviços de saúde entrarão em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.2º. As despesas decorrentes desta Lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.”



Assim, submetemos esta proposição a processamento e apreciação desta Casa de Leis, na forma regimental.

Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.


ALBERTO CASAVECHIA


LUIZ HENRIQUE DA SILVA


VILSON FERREIRA DE CASTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZMALTINA

PROTOCOLADO DIA: 13 / 05 / 26


RESPONSÁVEL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 01/2026/LEG

Senhor Presidente

e

Nobres Vereadores,

Servimo-nos do presente expediente para apresentar-lhes Projeto de Lei 01/2026/LEG, visando ações e serviços de saúde nos distritos ou bairros do Município de Cruzmaltina.

O art.30, inciso I, da Constituição Federal “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”

A proposição estabelece que “Os distritos ou bairros do Município de Cruzmaltina que possuam, cumulativamente, Unidade Básica de Saúde e Escola Estadual ou Municipal, será disponibilizado, no mínimo, uma ambulância e um motorista diariamente para atender as intercorrências na área de saúde público daquela localizada.”

A medida tem por finalidade garantir o atendimento com rapidez e eficácia no pronto atendimento e na segurança dos pacientes Cruzmaltinenses, prevendo ainda que, a implantação dessas ações e serviços de saúde, entrara em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

O art.6º da Constituição Federal delinea que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação – art. 196-CF”

O art. 167 da Constituição do Estado do Paraná, estabelece:

“Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.”

O art.128 da Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina, por sua vez, prescreve:

“Art.128.A Saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. “

Da leitura dos dispositivos legais supra, resta claro que compete aos 03 (três) entes da Federação, União, Estado e Município, implementar medidas para assegurar o direito a saúde dos cidadãos Cruzmaltinense.

A proposta encontra respaldo ainda na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente em seus princípios de universalidade, integralidade e descentralização do atendimento público de saúde.

Este Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior eficiência e agilidade no atendimento emergencial à população, mediante a disponibilização permanente de ambulância destinada ao atendimento de urgência e emergência, garantindo maior proteção à vida, à saúde e à dignidade da população local.



A proposta se faz necessária diante da relevante demanda existente no distrito, especialmente em razão da presença de Unidade Básica de Saúde em funcionamento contínuo, bem como, da existência de escola municipal e escola estadual, locais que concentram diariamente elevado fluxo de pessoas, incluindo crianças, adolescentes, idosos, servidores públicos e demais moradores da comunidade.

A manutenção de ambulância no bairro/distrito proporcionará maior segurança aos usuários dos serviços públicos de saúde, permitindo resposta mais rápida em casos de acidentes, mal súbito, emergências clínicas, transferências médicas e demais situações que exigem atendimento imediato.

É notório que comunidades mais distantes da sede do Município enfrentam dificuldades relacionadas ao tempo de deslocamento e atendimento, situações que podem comprometer diretamente a preservação da vida humana. Em ocorrências de urgência, minutos podem ser decisivos para evitar agravamentos clínicos, sequelas permanentes ou até mesmo óbitos.

Sob o aspecto técnico-administrativo, a medida contribui para a descentralização dos serviços públicos de saúde, promovendo maior eficiência logística, redução do tempo-resposta e fortalecimento da rede municipal de atendimento emergencial, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da relevância social da matéria, especialmente, pela necessidade de proteção aos usuários da Unidade Básica de Saúde, apresento-lhes este projeto de Lei e solicito os bons préstimos dos parlamentares para sua apreciação e aprovação na forma regimental.

Cruzmaltina, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.


ALBERTO CASAVECHIA


LUIZ HENRIQUE DA SILVA


VILSON FERREIRA DE CASTRO